

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N° 06/2022

Altera os art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI N° 01/2020, que disciplina a participação de Membros do Ministério Público nos plantões, audiências de custódia e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas respectivas atribuições legais, previstas nos art. 10, inciso V e 17, caput, da Lei n° 8.625, de fevereiro de 1993 e art. 12, inciso V, e 25, caput, da Lei Complementar Estadual n° 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar Estadual N° 265/2022, de 01 de julho de 2022, que alterou os art. 86-A e 114-A da Lei Complementar Estadual N° 12/1993, concedendo o direito à licença compensatória nos casos de atuação dos membros do Ministério Público em plantões;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e a necessidade de compatibilização do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI N° 01/2020 a inovação legislativa;

RESOLVEM:

Art. 1º. Os art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI N° 01/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Será concedida contraprestação dos dias trabalhados aos membros do Ministério Público em razão do efetivo exercício de suas atribuições em regime de plantão ou no desempenho de atividade ministerial equivalente nos dias em que não houver expediente forense decorrente de designação do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

(...)

Art. 3º. O membro do Ministério Público que efetivamente exercer suas atribuições em plantão ministerial terá direito ao gozo de um dia e meio de licença compensatória, podendo ser compensados, no máximo, 21 (vinte e um) dias de licença compensatória por ano.

§1º. Nos casos de plantão de sobreaviso, nos quais não sejam registradas ocorrências, haverá compensação equivalente à proporção de 05 (cinco) plantões sem ocorrência para 01 (um) dia de licença compensatória, observado o limite disposto no caput.

§2º. Somente será conferido a licença prevista no parágrafo anterior, para os plantões de sobreaviso realizados:

(...)

§3º As licenças compensatórias não gozadas em virtude do limite estabelecido no caput deste artigo poderão ser acumuladas e usufruídas em até 04 (quatro) anos, contados da data do respectivo plantão. (NR)

Art. 4º. A licença compensatória de que trata o artigo anterior será usufruída por meio de folga, ou convertida em pecúnia, a ser regulamentada em Ato PGJ/PI.

Parágrafo único. O requerimento para gozo da licença compensatória por meio de folga deverá ser formulado pelo membro do Ministério Público interessado, instruído com certidão fornecida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. (NR)

Art. 5º. A anotação dos dias de licença compensatória no prontuário dos membros Ministério Público será feita por determinação do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

Art. 6º. Os membros do Ministério Público que tiverem em seus prontuários dias de licença compensatória anotadas para gozo oportuno podem deles fazer uso mediante requerimento de forma individual, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e máxima de 60 (sessenta) dias do gozo.

§1º O deferimento do gozo de licenças compensatórias aos membros do Ministério Público estará sempre condicionado ao interesse público, à disponibilidade de membro para efetuar a substituição e à conveniência da Administração.

§2º É vedado o gozo da licença compensatória em frações de dias, como também em dias que o Membro estiver com atribuição ou designado para:

(...)

§ 3º O pedido de gozo poderá ser efetivado em prazo inferior ao descrito no caput e nas condições previstas no § 1º, desde que o requerente indique outro membro para sua substituição que esteja com ela de acordo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o requerente deverá anexar ao seu pedido, declaração do membro indicado, de que concorda em efetuar a substituição das atividades ministeriais na data estabelecida. (NR)

Art. 2º. Cada dia de crédito acumulado, que não se encontre prescrito e ainda não fora compensado, pelo membro do Ministério Público antes da entrada em vigor do presente ato conjunto corresponderá a um dia de licença compensatória.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 4º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Teresina/PI, 11 de julho de 2022

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Corregedor-Geral do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 11/07/2022, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS FRANCISCO RIBEIRO, Corregedor-Geral**, em 12/07/2022, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0270963** e o código CRC **72E095AB**.
